



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 679/2026

Processo Número: **25311/2026** | Data do Protocolo: 07/07/2026 13:12:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003800370034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull, incluindo suas derivações e cruzamentos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PEPACP), com o objetivo de promover a posse responsável, reduzir o abandono e fomentar o bem-estar de cães da raça Pitbull, bem como de raças derivadas, cruzadas ou que apresentem morfotipo (aparência física) majoritariamente compatível.

Parágrafo único - Consideram-se derivações e cruzamentos todos os cães resultantes do acasalamento entre Pitbulls e outras raças, independentemente do grau de ascendência, identificados por laudo veterinário ou registro em cadastros oficiais.

Artigo 2º - O PEPACP desenvolverá as seguintes ações integradas:

I - Campanhas educativas veiculadas em mídias tradicionais e digitais, para conscientizar sobre a responsabilidade na posse de cães Pitbull, incluindo temas como socialização, treinamento positivo e prevenção de maus-tratos, com foco em tutores, criadores e comunidades;

II - Programas de castração e vacinação gratuita, priorizando cães Pitbull em situação de vulnerabilidade, realizados em parceria com prefeituras, OSCs e clínicas veterinárias conveniadas, com meta de castrar pelo menos 50% da população estimada da raça em áreas urbanas de alta densidade até 2030;

III - Criação de um Cadastro Estadual Unificado de Tutores de Cães Pitbull (CEUCP), para registro voluntário de proprietários, contendo dados do animal (espécie, raça, sexo, idade, cor, porte) e do tutor (nome, CPF, endereço, contatos), vinculado a um banco de dados acessível a autoridades para rastreio em casos de abandono ou incidentes;

IV - Divulgação de canais oficiais para o registro de denúncias e fiscalização dos casos denunciados;

V - Parcerias com entidades de proteção animal para fomento da adoção responsável, incluindo avaliação comportamental pré-adoção e cursos obrigatórios de 8 horas para novos tutores de Pitbulls resgatados.

Artigo 3º - Os tutores ou responsáveis por cães Pitbull poderão se cadastrar no CEUCP de forma gratuita e voluntária e serão incentivados a aderir à microchipagem opcional como medida complementar de identificação.

Artigo 4º - Cães resgatados de abrigos públicos ou abandonados deverão ser priorizados no Programa, com castração e vacinação obrigatórias antes do encaminhamento à adoção.

Artigo 5º - Os agentes que desempenham as atividades econômicas de criação, manutenção, comercialização e permuta de cães Pitbull são obrigados a:

I - Orientar os compradores sobre o Programa;

II - Fornecer materiais educativos sobre a raça, contendo orientações sobre os cuidados básicos e posse responsável;





III - Registrar a venda ou permuta no CEUCP.

Artigo 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Multa de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Suspensão das atividades econômicas de criação, manutenção, comercialização e permuta de cães por até 6 meses, em casos de negligência comprovada;

III - Apreensão e realocação dos animais para abrigos parceiros, com custeio pelo infrator.

Parágrafo único - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 7º - O planejamento, a execução, a coordenação e o monitoramento das ações do Programa são de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, que poderá atuar de forma integrada com os municípios.

Artigo 8º - A implementação do Programa não impede a execução de outras ações voltadas à prevenção e combate ao abandono de cães da Raça Pitbull, podendo ser integrado a outras políticas públicas estaduais.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme o disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna. Já o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente.

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os





animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual instituir o Programa Estadual de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PEPACP), com o objetivo de promover a posse responsável, reduzir o abandono e fomentar o bem-estar de cães da raça Pitbull, bem como de raças derivadas, cruzadas ou que apresentem morfotipo (aparência física) majoritariamente compatível.

O abandono de cães da raça Pitbull representa um problema crescente no Brasil, com estimativas do IBGE (2023) indicando que cerca de 20% dos cães abandonados em abrigos urbanos pertencem a raças de porte médio a grande, como o Pitbull, frequentemente vítima de estigma social, criação irresponsável e falta de suporte para tutores. Em 2024, foram registrados mais de 10 mil casos de resgate de Pitbulls em situação de rua (dados da WVS - Worldwide Veterinary Service), muitos resultando em eutanásia por agressividade decorrente de maus-tratos ou abandono precoce. Essa realidade não só sobrecarrega os sistemas de zoonose municipais (custo médio de R\$ 500 por animal resgatado, segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária), mas também compromete a segurança pública e o bem-estar animal, agravando problemas como superpopulação canina e transmissão de zoonoses.

Assim, a proposta de instituição do Programa Estadual de Prevenção ao Abandono de Cães da Raça Pitbull (PEPACP) surge como resposta integrada a essa demanda social, priorizando prevenção em vez de punição reativa. Diferentemente de medidas isoladas como a microchipagem obrigatória — que, embora útil, não aborda causas socioeconômicas como a pobreza (de acordo com estudo da USP de 2024, 40% dos abandonos são ligados a baixa renda) —, o Programa enfatiza educação, castração acessível e incentivos, alinhando-se à Convenção 155 da OIT sobre proteção animal e à Estratégia Nacional de Saúde Única (One Health).

As ações propostas (campanhas educativas, cadastro unificado e parcerias) facilitam o rastreio de abandonos, promovem adoção responsável e reduzem o comércio ilegal de filhotes (responsável por 60% dos casos, segundo o MAPA). Evidências internacionais, como o programa "Pitbull Advocacy" nos EUA (redução de 35% em abandonos em 5 anos, per ASPCA), demonstram que abordagens preventivas são mais eficazes que fiscalizações punitivas, fomentando uma cultura de responsabilidade coletiva.

Não se trata, portanto, de restringir a posse da raça, mas de mitigar riscos por meio de suporte proativo, contribuindo para políticas de longo prazo de controle populacional e saúde pública. O Programa pode servir de modelo para outras raças, otimizando recursos orçamentários e reduzindo custos com abrigos (estimados em R\$ 2 bilhões anuais nacionalmente).

Registro agradecimentos à médica-veterinária Dra. Marcella Christoff, chefe da Divisão de Vigilância em Saúde Animal e Ambiental Descentralizada Centro e Costa Norte (SP), pelas contribuições técnicas em dados epidemiológicos e estratégias preventivas, essenciais para subsidiar esta proposta.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 07/07/2026 11:17

Checksum: 72C01BE67E98A6D5A46132EC4259DAFEB3F35A110C4439A113EA6C203639817D



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300300030003800370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.